



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008447-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Jarinu, em que é suscitante MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO, Interessados MUNICÍPIO DE JARINU e ESPÓLIO DE CIS JOSÉ SALMI E ESPOSA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JARINU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 28 de março de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 125.658

Conflito de Competência nº 0008447-06.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Interessados: (i) M. de J. e (ii) E. de C. J. S. e E

Suscitante: MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo

Suscitado: MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I. Caso em Exame

Execução Fiscal ajuizada visando o recebimento de R\$ 1.429,99. O Juízo da Vara Única de Jarinu declinou da competência para a Comarca de São Paulo, considerando o domicílio do executado. O Juízo de São Paulo, por sua vez, suscitou conflito de competência, alegando que a competência territorial é relativa e não pode ser declinada de ofício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência territorial para a execução fiscal deve ser do foro de Jarinu ou de São Paulo, considerando a relatividade da competência territorial e a impossibilidade de declinação de ofício.

III. Razões de Decidir

3. O § 5º do art. 46 do CPC estabelece que a execução fiscal pode ser proposta no foro do domicílio do réu, mas a competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício, conforme a Súmula STJ nº 33.

4. A legislação permite a escolha do foro pelo exequente, podendo ser no foro da situação da coisa, o que justifica a competência do Juízo de Jarinu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Única de Jarinu.

Tese de julgamento: 1. A competência territorial em execução fiscal é relativa e não pode ser declinada de ofício.

2. O domicílio tributário pode ser o local do fato gerador ou da situação dos bens.

Legislação Citada:

CPC, art. 46, § 5º; art. 64, caput; art. 65, caput; CTN, art. 127, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 33.

TJSP, Conflito de Competência
0048057-59.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito,
Câmara Especial, j. em 27.11.2017.

TJSP, Conflito de Competência
1501367-67.2017.8.26.0301, Câmara Especial, j. em
12.2.2021, Rel. Des. Issa Ahmed.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo** em face do **MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu**, nos autos da Execução Fiscal nº 1501147-64.2017.8.26.0301, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JARINU em face do ESPÓLIO DE CIS JOSÉ SALMI E ESPOSA.

Expôs se tratar “*de execução fiscal ajuizada por PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU, na qual o d. juízo da Vara de Origem, de ofício, reconheceu a incompetência, determinando a remessa dos autos a este juízo, em razão da parte executada possuir domicílio nesta comarca.*” (fl. 24 da origem). Apontou a inteligência do artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil e sustentou que, “[*p*]or se tratar de competência territorial, cuida-se, por óbvio, de regra de competência relativa, a qual, conforme entendimento há muito já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça não pode ser declarada de ofício (Súmula 33).” (fl. 24 da origem). Por fim, indicou jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara Especial.

Processado o conflito de competência, foi designado o **MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu**, suscitado, para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 03/04).

Ausentes as hipóteses de intervenção do Ministério Público no processo originário (artigo 951, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se da Execução Fiscal nº 1501147-64.2017.8.26.0301, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JARINU em face do ESPÓLIO DE CIS JOSÉ SALMI E ESPOSA, em que busca o ente público o recebimento da importância de R\$ 1.429,99 (mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos) (fl. 01 da origem).

A ação foi proposta perante o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu que, com fulcro na inteligência do artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil, declinou da competência e, “[c]onsiderando o endereço indicado na inicial”, determinou a redistribuição dos autos (decisão à fls. 03 da origem).

Redistribuído o feito, o MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo, entendendo tratar-se de competência territorial, indeclinável de ofício, e apontando a inteligência da Súmula nº 33 do C. STJ, determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem (decisão às fls. 18/19 da origem).

Efetuada a redistribuição, o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu, ante a prática de atos processuais pela Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo, determinou nova devolução dos autos de origem (decisão à fl. 23 da origem).

Retornados os autos ao MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo, este suscitou o presente conflito de competência (fls. 24/26 da origem).

Pois bem.

Razão assiste ao MM. Juízo suscitante.

A competência para o processamento de Execução Fiscal está disciplinada pelo § 5º do artigo 46 do Código de Processo Civil, prevendo que será competente o “*foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.*”.

Todavia, embora, pela regra do artigo 46, § 5º, do CPC, a competência seja da Comarca de São Paulo/SP (fl. 01 da origem), o dispositivo em comento encerra regra de competência territorial e, portanto, relativa, não podendo ser declarada de ofício, consoante dispõem expressamente os artigos 64 e 65 do Código de Processo Civil.

A propósito, esse é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 33: “*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*”

Não há como se afastar, portanto, a competência do

MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu, suscitado, para processamento e julgamento do feito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Colenda Câmara Especial:

“Conflito de Competência. Execução Fiscal. Competência Territorial. I. Caso em Exame 1. A Prefeitura Municipal de Jarinu ajuizou execução fiscal contra Binasa Sociedade Bras. de Empreendimentos Ltda. para cobrança de crédito de IPTU, exercícios de 2013 a 2016, no valor histórico de R\$ 294,19. A execução foi inicialmente distribuída à Vara de Jarinu, mas a magistrada determinou a redistribuição para São Paulo, considerando o domicílio do executado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência territorial para a execução fiscal deve ser do foro de Jarinu ou de São Paulo, considerando a relatividade da competência territorial e a impossibilidade de declinação de ofício. III. Razões de Decidir 3. O § 5º do art. 46 do CPC e o art. 781 do CPC permitem a execução no foro do domicílio do réu ou no local do fato gerador. A competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício, conforme a Súmula STJ nº 33. 4. O art. 127, § 1º, do CTN considera como domicílio tributário o local da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que deram origem à obrigação, reforçando a competência de Jarinu. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara de Jarinu. Tese de julgamento: 1. A competência territorial em execução fiscal é relativa e não pode ser declinada de ofício. 2. O domicílio tributário pode ser o local do fato gerador ou da situação dos bens. Legislação Citada: CPC, art. 46, § 5º; art. 781, V; art. 64, caput; art. 65, caput; art. 43; CTN, art. 127, § 1º. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 33. STF, ADI nº 5.737-DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Pleno, j. 25.04.2023; TJSP, CC nº

0011716-87.2024, *Câmara Especial, Rel^a. Ana Luiza Villa Nova, j. 21.05.2024; TJSP, CC nº 0002249-55.2022, Câmara Especial, Rel. Wanderley José Federighi, j. 03.03.2022.*” (TJSP; Conflito de competência cível 0008458-35.2025.8.26.0000; Relator (a): **Torres de Carvalho**(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Jarinu - Vara Única; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL. IPTU. IMÓVEL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE JARINU. DOMICÍLIO DIVERSO DO DEVEDOR. Distribuição do feito perante a Vara Única de Jarinu. Redistribuição ao Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais de São Paulo, local de domicílio do executado. Hipótese de competência territorial de natureza relativa, nos termos do art. 46, §5º, do Código de Processo Civil. Impossibilidade da declinação de ofício. Aplicação da Súmula nº. 33 do STJ. Precedentes da Câmara. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.” (TJSP; Conflito de competência cível 0008404-69.2025.8.26.0000; Relator (a): **Sulaiman Miguel Neto**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Jarinu - Vara Única; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de conflito de competência entre o Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais de São Paulo e a Vara Única de Jarinu, em execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Jarinu. 2. O Juízo suscitante alegou a incompetência, fundamentando-se na natureza relativa da competência. O Juízo suscitado alegou a incompetência

*sustentando que a "execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado", nos termos do artigo 46, § 5º, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Configura-se a dúvida sobre qual Juízo é competente para processar a execução fiscal em questão. 4. As questões relevantes são: (i) se a competência territorial é relativa e indeclinável de ofício; e (ii) a possibilidade de ajuizamento da execução no foro da situação do imóvel tributado. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A execução fiscal decorre do não pagamento de tributos sobre propriedade imobiliária, o que exige a aplicação do artigo 46, § 5º, do CPC e do artigo 781, I, do mesmo diploma. 6. O artigo 127, § 1º, do CTN define que o domicílio tributário é o local da situação dos bens. 7. A legislação permite a escolha do foro pelo exequente, podendo ser a situação da coisa, o que justifica a competência do Juízo de Jarinu. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Julga-se procedente o conflito para reconhecer a competência do Juízo da Vara Única de Jarinu. Tese de julgamento: "1. A competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício. 2. A execução fiscal pode ser ajuizada no foro da situação do imóvel tributado." _____ Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação CPC, art. 46, § 5º; art. 781, I. CTN, art. 127, § 1º. Jurisprudência: TJSP, Conflito de Competência 0048057-59.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, Câmara Especial, j. em 27.11.2017. TJSP, Conflito de Competência 1501367-67.2017.8.26.0301, Câmara Especial, j. em 12.2.2021, Rel. Des. Issa Ahmed. TJSP, Conflito de Competência 0016154-74.2015.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Lídia Conceição, j. em 26.10.2015." (TJSP; Conflito de competência cível 0038676-80.2024.8.26.0000; Relator (a): **Xavier de Aquino** (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Jarinu - Vara Única; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)*

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Execução Fiscal para cobrança de ISS PLIB referente a imóvel localizado em Santo André, distribuída na comarca de Cotia, em razão do domicílio da exequente. Remessa para Santo André, em razão do domicílio do executado. Impossibilidade. Competência territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da súmula nº 33 do C. STJ. Precedentes. Competência da Juíza suscitada do Serviço de Anexo Fiscal de Cotia.” (TJSP; Conflito de competência cível 0001481-95.2023.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Pres. da Seção de Direito Pri; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/01/2023; Data de Registro: 19/01/2023).*

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO. NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu**, suscitado.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente
Relator